

A Territorial Tort Exception e seu uso pelos Estados: entre o Costume Internacional e as Regras de Coexistência

Giulia Comar Pinhotti Aguiar¹

Resumo

A imunidade de jurisdição dos Estados constitui um Costume Internacional, fundada no princípio da igualdade soberana entre os Estados. Ao longo do desenvolvimento desse regime, contudo, surgiram exceções destinadas a compatibilizar a soberania estatal com outros valores protegidos pelo direito internacional, dentre elas a *territorial tort exception*, que permite o ajuizamento de ações civis de reparação contra Estados estrangeiros por danos/mortes ocorridos no território do foro. O presente artigo tem por objetivo investigar se essa exceção pode ser considerada uma norma de direito internacional costumeiro. Para tanto, adota abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental, examinando legislações nacionais, tratados internacionais, resoluções das Nações Unidas, documentos da Comissão de Direito Internacional (CDI) e decisões de tribunais domésticos e internacionais. A identificação do costume internacional é realizada a partir da metodologia da CDI nas *Draft Conclusions on Identification of Customary International Law* (2018), mediante a análise de *State Practice* e *Opinio Juris*. Em seguida, os resultados são interpretados à luz da teoria da Sociedade Inglesa de Hedley Bull, buscando verificar se a *territorial tort exception* pode ser compreendida como uma norma compartilhada entre os Estados, ainda que não plenamente consolidada como costume internacional. Conclui-se que, embora as evidências revelem significativa expansão e aceitação da prática da exceção territorial, ainda não há uniformidade suficiente para caracterizá-la como uma regra costumeira universal. Não obstante, sua difusão permite compreendê-la como uma regra de coexistência no âmbito da Sociedade Internacional, refletindo um norma emergente voltada à proteção do direito das vítimas à reparação.

Palavras-chaves: Imunidade jurisdicional do Estado; Territorial Tort Exception; Costume Internacional; State Practice; Opinio Juris; Escola Inglesa; Hedley Bull.

The Territorial Tort Exception and Its Use by States: Between Customary International Law and the Rules of Coexistence

Abstract

State jurisdictional immunity constitutes a rule of customary international law, founded upon the principle of the sovereign equality of States. Throughout the development of this rule, however, exceptions have emerged to reconcile State sovereignty with other values protected

¹ Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Email: giuliaacomar@gmail.com / giulia.aguiar@ufu.br.

under international law, among them the territorial tort exception, which allows civil claims for compensation against foreign States for damages or death occurring within the territory of the forum State. This article aims to investigate whether this exception is a rule of customary international law. To this end, it adopts a qualitative approach based on a literature review and documentary analysis, examining domestic legislations, international treaties, UN resolutions, documents of the International Law Commission (ILC) and decisions of domestic and international courts. The identification of customary international law is conducted according to the ILC's methodology established in the Draft Conclusions on Identification of Customary International Law (2018), through the analysis of State Practice and *Opinio Juris*. The findings are then interpreted in light of Hedley Bull's English School theory, seeking to determine whether the territorial tort exception may be understood as a shared norm among States, even if not yet consolidated as customary international law. The study concludes that, although the evidence reveals a significant expansion of the practice of the territorial exception, there is still insufficient uniformity to characterize it as a customary rule. Nevertheless, its expansion allows it to be understood as a rule of coexistence within International Society, reflecting an emerging norm aimed at protecting victims' right to reparation.

Keywords: State Jurisdictional Immunity; Territorial Tort Exception; Customary International Law; State Practice; *Opinio Juris*; English School; Hedley Bull.

I. Introdução

O presente artigo visa correlacionar as Relações Internacionais, isto é, a relação entre os diferentes Estados no Sistema Internacional, com o direito internacional e verificar se esse, de acordo com o que a teoria da Escola Inglesa provê, pode ser entendido como verdadeiras normas que vigoram entre um grupo de Estados, as quais organizam seus comportamentos em torno de um objetivo em comum, possibilitando uma Sociedade Internacional de valores compartilhados e vinculantes entre seus membros (Bull, 1977).

Uma sociedade de Estados (ou Sociedade Internacional) existe quando um grupo de Estados, com certos interesses e valores comuns, forma uma sociedade que se concebe vinculada por um conjunto comum de regras em suas relações uns com os outros, além de compartilhar o funcionamento de instituições coletivas (Bull, 1977).

Se os Estados são percebidos como formando uma sociedade internacional, isso acontece porque, ao reconhecerem certos interesses e valores comuns, eles se consideram vinculados por determinadas regras em suas relações recíprocas, tais como o dever de respeitar sua independência, honrar os acordos nos quais firmam entre si e de se submeterem a certas limitações no exercício do uso da força uns contra os outros. Concomitantemente, optam ainda por cooperar no funcionamento e procedimento do direito internacional, nos mecanismos da diplomacia, bem como nos costumes e convenções da guerra (Bull, 1977).

Nesse sentido, a norma comum tratada no presente artigo é a regra da Imunidade Estatal, que é advinda do princípio latino *par in parem non habet imperium*². Essa norma teve sua inepção na figura dos mensageiros enviados pelos Reis a outros reinos para discutir questões administrativas e acordos de paz e guerras, ocorrência que exigia a não-ingerência dos reinos receptores, dado que eram assuntos reais, soberanos e secretos que esses mensageiros tratavam. Isso evoluiu até a instituição da imunidade estatal, que teve sua primeira demonstração como uma norma jurídica no direito internacional no ano de 1812 (Fox; Webb, 2013).

A imunidade de jurisdição estatal é uma construção do direito internacional público decorrente da Paz de Westfália, que encerrou a Guerra dos Trinta anos entre as nações europeias com os Tratados de Münster (1648), de Osnabruque (1648) e dos Pirenéus (1659), todos resultantes do reconhecimento recíproco da soberania dos Estados, que se consolidou com o Congresso de Viena (1815) e com o Tratado de Versalhes (1919). Tal imunidade parte do pressuposto de que, se um Estado reconhece a soberania de outro, este não pode ser coagido a submeter-se ao julgamento daquele, pois, em regra, a submissão à jurisdição doméstica estrangeira equivale à relativização de sua própria soberania (Brasil, 2021).

Embora a imunidade estatal seja definitivamente considerada uma norma costumeira (*customary international law*) no direito internacional, a partir de 1873 começou-se a se apresentar exceções a essa regra, principalmente relacionada a ações comerciais feitas pelo Estado (*acta jure gestionis*), que teve como seu caso inceptor o “*The Charkieh*”, no qual a Suprema Corte de Almirantado do Reino Unido rescindiu o direito à imunidade estatal do Egito, dado que suas ações não eram advindas da administração de uma prerrogativa do Estado (*acta jure imperii*), mas sim do âmbito comercial (Yang, 2012).

Após essa ocorrência passou-se a se apresentar outras exceções à imunidade estatal, como por exemplo a *Territorial Tort Exception*, a qual surge para possibilitar reparação para a família da vítima ou à vítima por um dano causado pela ação de um Estado estrangeiro. Essa exceção à imunidade teve sua primeira aplicação no ano de 1963³, sendo usada para revogar a imunidade dos Estados Unidos, o qual, por ter causado ações que resultaram na morte de um civil em um acidente de trânsito na Áustria, o pedido de reparação e o uso do princípio *lex loci*

² Um Estado soberano não tem direito de julgar outro Estado soberano (Jurishand, s.d.).

³ Caso *Holubek v. United States*, julgado pela Suprema Corte da Áustria em 1963 (Yang, 2012).

*delicti commissi*⁴ foram suficientes para revogar sua imunidade pela Suprema Corte Austríaca (Yang, 2012).

É importante pontuar que essa exceção à imunidade não busca uma responsabilização criminal do Estado, mas sim, impetrar uma ação civil para obter reparação para a vítima. Tal exceção, embora não aplicada somente em contextos de guerras (pois se iniciou em áreas relacionadas a acidentes com carros ocorridos do território do foro), teve uso no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, pois a Alemanha, após cometer inúmeros atos de guerra brutais pela Europa, tornou vítimas muitas famílias, abrindo espaço para que houvesse também uma revogação da imunidade estatal alemã (Yang, 2012). E é nesse ponto que o presente trabalho se insere.

Ele visa descobrir se a *territorial tort exception*, como uma exceção à imunidade estatal reconhecida no direito internacional, pode ser considerada como uma norma vinculante aos Estados, como um costume internacional (*customary international law*), isto é, visa-se descobrir se após as brutalidades cometidas pelos exércitos alemães na Segunda Guerra Mundial, obteve-se suficientemente *State practice* (Prática Estatal) e *Opinio Juris* (norma entendida como lei no cenário internacional) para que a *territorial tort exception* possa ser considerada um costume internacional, fazendo dela um direito estendido também à vítimas de outras guerras para obter reparação. Ou seja, se de acordo com o estabelecido na Teoria da Escola Inglesa é possível afirmar que a Sociedade Internacional, após as barbaridades da Segunda Guerra Mundial, adotou essa exceção no meio de suas normas costumeiras vinculantes no Sistema Internacional.

Tal investigação será realizada em 3 partes: 1) A aplicação da Territorial Tort após a Segunda Guerra Mundial e as ações da ONU por reparações no Sistema Internacional, 2) Análise de *State Practice* e *Opinio Juris* com a técnica estabelecida pela Comissão de Direito Internacional (CDI) da ONU e 3) A Territorial Tort na ótica da teoria da Escola Inglesa e os efeitos disso no Sistema Internacional.

A pesquisa possui abordagem qualitativa e combina revisão bibliográfica com análise documental. Inicialmente, realiza-se uma revisão da literatura sobre a imunidade jurisdicional dos Estados, a *territorial tort exception* e a teoria da Sociedade Internacional de Hedley Bull. Em seguida, procede-se ao exame de fontes do direito internacional, incluindo documentos da *International Law Commission* (ILC), resoluções e convenções das Nações Unidas, legislações

⁴ Lei do lugar onde se cometeu o ilícito, ou seja, se o ilícito (crime) foi cometido na Áustria a lei que deve julgar aquele processo é a lei austríaca (Morse, 1983).

nacionais, decisões de tribunais domésticos e posicionamentos estatais, com o objetivo de identificar evidências de *state practice* e *opinio juris*.

A análise adota como referencial metodológico as *Draft Conclusions on Identification of Customary International Law* (2018), elaboradas pela CDI, utilizando os critérios de prática estatal e *opinio juris* para avaliar se a *territorial tort exception* pode ser caracterizada como norma costumeira do direito internacional. Por fim, os resultados obtidos são interpretados à luz da teoria da Escola Inglesa, buscando verificar se a consolidação dessa exceção pode ser compreendida como expressão do desenvolvimento de normas compartilhadas no âmbito da Sociedade Internacional.

A relevância deste trabalho e sua justificativa advém da importância que o direito internacional tem em um cenário pós-Segunda Guerra Mundial, quando a relação entre os Estados do Sistema Internacional é exposta a delimitações normativas aplicadas em escopos domésticos e como o próprio direito internacional, fruto do consentimento dos Estados e sua soberania no Sistema Internacional, determina se isso deve, ou não, acontecer. Além da relevância de entender se esse entendimento estendido para outras guerras, consolidou a *territorial tort exception* como um costume. É essa relação entre a soberania estatal e sua limitação normativa no escopo doméstico que é investigada neste artigo, alinhando o escopo das Relações Internacionais e a prática estatal em aplicar uma lei internacional em seu sistema jurídico doméstico.

II. A aplicação da Territorial Tort após a Segunda Guerra Mundial e as ações da ONU por reparações no Sistema Internacional

Durante a Segunda Guerra Mundial, inúmeros massacres perpetrados contra civis evidenciaram a brutalidade descomedida do conflito, dentre as represálias mais brutais dessa guerra destaca-se o massacre de Distomo, no qual ao menos 228 civis, incluindo 40 crianças e 20 bebês, foram assassinados em poucas horas como represália à resistência grega por soldados da Waffen-SS alemã (Silva, 2025). Fora da Grécia, essa política de terror repetiu-se, como em Oradour-sur-Glane, na França, onde 643 civis foram assassinados, sem causa específica, visando somente punir civis franceses inocentes pela morte de um oficial nazista (Silva, 2024).

Tendo em vista que a *Territorial Tort* é uma exceção à imunidade estatal, sabe-se que quando um Estado realiza uma ação de prerrogativa estatal (*acta jure imperii*), então ele teria imunidade e não poderia ser responsabilizado pelas suas ações em uma corte doméstica estrangeira (International Law Commission, 1991). Entretanto, essa exceção possibilitou que a

Alemanha, nesse cenário, embora tendo seus soldados agido em nome de uma prerrogativa estatal (*acta jure imperii*) durante a Segunda Guerra Mundial, pudesse ser processada civilmente e fosse requisitada a conceder reparação às vítimas que sofreram com os flagelos desse conflito (Greek Court of Cassation, 2000).

Essa exceção tornou-se particularmente reconhecida graças ao trabalho da ONU, isto é, do consentimento dos Estados em reconhecer os efeitos negativos da guerra no Sistema Internacional e como seria possível repará-los para as vítimas dessas graves violações de direitos humanos perpetrados pelas tropas alemãs e pelas guerras em geral.

A prova disso ocorreu em 2005, quando a Assembleia Geral da ONU adotou sem votos, ou seja, por todos os presentes, a Resolução 60/147, a qual reconheceu os “Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito a um Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Graves do Direito Internacional dos Direitos Humanos e Violações Graves do Direito Internacional Humanitário.”⁵ A qual oficialmente estabeleceu que, ao honrar o direito das vítimas de se beneficiarem da reparação, a comunidade internacional mantém-se fiel à situação das vítimas, dos sobreviventes e das futuras gerações humanas, além de reafirmar a primazia do direito internacional no campo das Relações Internacionais (UNGA, 2005).

Assim, nota-se que foi um trabalho conjunto da Comunidade Internacional que estabeleceu a reparação às vítimas como uma pauta relevante, uma evidência que fortalece a consolidação da exceção discutida presentemente, dado que essa resolução 60/157 coloca em foco o direito à reparação das vítimas, causa precípua pela qual a exceção territorial é aplicada.

Tal afirmação é importante pois, como uma organização internacional, para uma resolução na Assembleia Geral ser aprovada, ela demanda a maioria dos votos ($\frac{2}{3}$ dos Estados da Assembleia Geral) para ser efetivamente válida, demonstrando o fato de que todos os Estados presentes concordaram com um conjunto de valores para serem vinculados a um certo regime internacional de normas e obrigações (Crawford, 2019).

Contudo, a discussão acerca da possibilidade de responsabilização civil de um Estado estrangeiro por danos ocorridos no território do foro, isto é, a chamada *territorial tort exception*, não se desenvolveu apenas na prática judicial doméstica, mas também foi reconhecida no âmbito institucional das Nações Unidas, sobretudo nos trabalhos da Comissão de Direito Internacional (CDI). Desde a década de 1970, a CDI passou a estudar o regime da imunidade jurisdicional dos Estados e de seus bens, buscando codificar as regras existentes no

⁵ “Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law” (UNGA, 2005).

direito internacional costumeiro sobre a imunidade. O resultado desse esforço foi a elaboração do projeto (*drafts*) de artigos sobre imunidades, apresentado à Assembleia Geral em 1991, no qual a Comissão reconheceu explicitamente a existência de uma exceção relativa a danos causados no território do Estado do foro (International Law Commission, 1991).

Nos termos do artigo 12 deste projeto da CDI, um Estado não pode invocar imunidade de jurisdição em processos relativos a uma compensação por morte, lesão corporal ou danos a bens causados por um ato ou omissão atribuível a um Estado estrangeiro, quando tal ato ocorreu no território do Estado do foro e quando o autor do dano estava presente nesse território no momento em que ele ocorreu, baseando-se no princípio *lex loci delicti commissi* (International Law Commission, 1991).

Esse desenvolvimento culminou, posteriormente, na adoção pela Assembleia Geral da “Convenção das Nações Unidas sobre as Imunidades Jurisdicionais dos Estados e de seus Bens”, aprovada em 2004 por meio da Resolução 59/38. Embora a convenção ainda não tenha alcançado número suficiente de ratificações para sua plena entrada em vigor universal, ela representa a tentativa mais abrangente de codificação das regras sobre imunidade estatal no direito internacional contemporâneo (Fox; Webb, 2013). Em seu artigo 12, a convenção reproduz essencialmente a formulação elaborada pela CDI, estabelecendo que um Estado não pode invocar imunidade em ações relativas à compensação por morte, lesão corporal ou dano material causados por um ato ou omissão imputável ao Estado estrangeiro ocorrido no território do Estado do foro (United Nations, 2004).

A incorporação dessa exceção em um tratado internacional adotado pela Assembleia Geral demonstra que a *territorial tort exception* passou a ser reconhecida no plano internacional como uma limitação à imunidade jurisdicional dos Estados. Ainda que a prática estatal apresente variações quanto ao seu alcance, especialmente quando se trata de atos cometidos por forças armadas durante conflitos armados, a própria CDI reconheceu, em seus comentários aos artigos de 1991, que essa exceção territorial se tornou uma manifestação da transição da imunidade absoluta para o modelo de imunidade restrita, no qual determinadas categorias de atos estatais podem ser submetidas à jurisdição de tribunais estrangeiros (International Law Commission, 1991).

Ao mesmo tempo, a discussão sobre o alcance dessa exceção tornou-se particularmente relevante no contexto de demandas relacionadas a crimes de guerra e violações graves de direitos humanos ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial. Em alguns casos, tribunais nacionais buscaram aplicar a *territorial tort exception* para permitir ações civis contra Estados

estrangeiros por danos causados durante ocupações militares. Fora do escopo das vítimas da Segunda Guerra Mundial, a mesma ação foi feita por cortes domésticas em outras guerras.

Entretanto, essa interpretação mais ampla da exceção territorial não foi universalmente aceita. Por exemplo, no caso “*Jurisdictional Immunities of the State*”, julgado pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) em 2012, a Corte concluiu que o direito internacional costumeiro ainda reconhece a imunidade estatal em processos cíveis relativos a atos de forças armadas durante conflitos armados, mesmo quando esses atos tenham ocorrido no território do Estado do foro. Para a Corte, a prática estatal analisada não demonstrava a existência de uma exceção costumeira à imunidade em tais circunstâncias específicas, distinguindo assim os casos clássicos de danos territoriais, como acidentes ou atividades administrativas, de atos realizados no contexto de operações militares, que ainda detinham imunidade na opinião da Corte em 2012 (International Court of Justice, 2012).

Ainda assim, o debate no âmbito das Nações Unidas demonstra que a *territorial tort exception* foi incorporada, até certo ponto, ao campo internacional como uma limitação relevante à imunidade estatal. A atuação da CDI e da Assembleia Geral evidencia que a comunidade internacional buscou equilibrar dois princípios basilares do direito internacional: de um lado, o respeito à soberania estatal, presente no Artigo 2 da Carta da ONU, e, de outro, a necessidade de assegurar mecanismos de reparação para vítimas de danos causados por atividades estatais em território estrangeiro.

Como escreveu o ex-juiz da CIJ, Cançado Trindade em sua opinião dissidente ao caso *Jurisdictional Immunities* ao discutir o conflito entre o direito à reparação e a evolução do direito internacional:

The individual right to reparation is well-established in international human rights law, which counts on a considerable case law of international human rights tribunals...on the matter. Beyond that, public international law itself has been undergoing a continuous development in relation to reparation for war-related individual claims... From the nineties onwards, there have been attempts to re-structure such classical approach into the new line of the adjudication of individual claims by “regular courts of law”. After all, the ultimate victims of violations of international humanitarian law are individuals, not States. (Trindade, 2012, p. 266-267).

Nesse sentido, a codificação da exceção territorial no âmbito das Nações Unidas constitui um elemento central para avaliar se essa prática pode ser interpretada como expressão de uma norma emergente dentro da Sociedade Internacional. Logo, na próxima parte, procura-se investigar se tal prática realmente alcançou tal capilaridade para a Comunidade Internacional.

III. Análise de *State Practice* e *Opinio Juris* com a técnica estabelecida pela Comissão de Direito Internacional (CDI) da ONU

O direito internacional, como um conjunto de regras internacionais que depende do consentimento de cada Estado para ser vinculante, exige um método específico para ser analisado e constatado que tal regra é efetivamente tida como lei para os Estados. O órgão da ONU responsável por cuidar desse tipo de pesquisa é a Comissão de Direito Internacional (CDI), em inglês “*International Law Commission*” (ILC), a qual tem por objeto a promoção do desenvolvimento progressivo do direito internacional e sua codificação (ONU, 1947).

Assim, visando verificar a metodologia de como algo deve ser analisado, para constatar se aquilo pode ser reconhecido como lei, irá se utilizar o trabalho da CDI “*Draft conclusions on identification of customary international law*”, realizado em 2018, que estabelece os métodos usados para determinar se algo pode ser categorizado como um costume internacional (*customary international law*) no âmbito do direito internacional (ONU, 2018).

Elucida-se que o presente trabalho visa verificar se a *territorial tort exception* é um costume internacional pois a própria regra da imunidade é tida como um costume, logo, para uma exceção à essa regra existir juridicamente, ela deve ter obtido a mesma capilaridade normativa para ser efetivada no plano normativo.

Entretanto, primeiramente, é importante pontuar o porquê tal análise deve ser feita. Segundo Bull (1977, p. 133), “States obey international law in part because of habit or inertia; they are, as it were, programmed to operate within the framework of established principles”, portanto, para identificar se a *territorial tort exception* faz parte desse *framework* de “princípios” estabelecidos, deve-se compreender se os Estados reconhecem essa exceção como uma norma vinculante, pois, de acordo com Bull (1977):

International law in the definition that has been given, is taken to be a body of rules which is considered to have the status of law. That there are rules which states and other agents in international politics regard as binding on one another, there can be no doubt. It is by virtue of this fact that we may speak of the existence of an international society. But whether or not these rules, or some of them have the status of law, is a matter of controversy (Bull, 1977, p. 124).

Assim, verifica-se que é necessário descobrir se essa norma em específico tem status de lei.

A CDI, ao elaborar suas conclusões de 2018 feitas para estudar como um Costume Internacional emerge, determinou que um costume internacional deve conter 2 elementos conjuntamente: *State Practice* (Prática Estatal geral) e *Opinio Juris* (Reconhecimento daquela regra como lei no Sistema Internacional pelos Estados). Isto é, se há prática estatal geral que reconhece aquela conduta como lei, logo, há um costume internacional (ONU, 2018).

Em seguida, realiza-se a análise para constatar se a exceção estudada no presente trabalho se apresenta como um Costume Internacional.

A. State Practice

A primeira categoria, *State Practice* (Prática Estatal), deve ser analisada de acordo com as Conclusões 4 a 8 dos *Drafts* da CDI. A Conclusão 4 determina que a prática geral analisada se refere, primordialmente, à prática dos Estados enquanto sujeitos centrais do direito internacional, sendo esta prática relevante tanto para a formação quanto para a expressão de normas costumeiras. Admite-se também que, em certos casos, a prática de organizações internacionais também possa contribuir para esse processo, embora a conduta de outros atores (como indivíduos ou ONGs) possam servir apenas como elemento auxiliar na avaliação da prática estatal e institucional (International Law Commission, 2018).

A Conclusão 5 especifica que a prática estatal compreende qualquer conduta atribuível ao Estado, independentemente do órgão que a realize, seja o executivo, o legislativo ou o judiciário. A Conclusão 6 indica as evidências que devem ser analisadas, determinando que essas são: atos diplomáticos, condutas relacionadas a votação de resoluções em organizações internacionais ou conferências intergovernamentais, práticas relativas a tratados, atos do poder executivo, atos legislativos e administrativos, bem como decisões judiciais nacionais, estabelecendo que não existe hierarquia pré-estabelecida entre essas diferentes formas de prática (International Law Commission, 2018).

A Conclusão 7 estabelece a metodologia de avaliação dessa prática, exigindo que se considere o conjunto completo da prática de um Estado de forma integrada, sendo que eventuais inconsistências internas podem reduzir o peso probatório dessa prática dependendo das circunstâncias. Por fim, a Conclusão 8 fixa que a prática relevante deve ser geral, isto é, suficientemente difundida, representativa e consistente entre os Estados, esclarecendo, contudo, que, uma vez atendido esse requisito de generalidade, não se exige uma duração temporal específica para que a prática contribua para a formação do costume internacional (International Law Commission, 2018).

Quadro 1 - Critérios para identificação da prática estatal segundo a CDI

Conclusão	Critério	Como identificar
Conclusão 4	Sujeito que pratica	Verificar se a prática é proveniente de Estados (critério principal). Em casos específicos, considerar a prática de organizações internacionais . Atos de indivíduos, empresas e ONGs servem apenas como elementos auxiliares.
Conclusão 5	Atribuição ao Estado	Confirmar que a conduta é atribuível ao Estado , independentemente do órgão responsável (Executivo, Legislativo, Judiciário ou Administração Pública).
Conclusão 6	Tipo de evidência da prática	Identificar evidências: atos diplomáticos; votos em organizações internacionais; prática relativa a tratados; atos do Executivo; legislação; atos administrativos e decisões judiciais nacionais. Nenhuma dessas evidências possui hierarquia sobre as demais.
Conclusão 7	Avaliação da prática	Analisar a prática como um todo , verificando sua coerência. Identificar eventuais inconsistências e avaliar se elas reduzem o peso probatório da prática estatal.
Conclusão 8	Generalidade da prática	Verificar se a prática é geral, representativa e consistente entre os Estados. Não sendo necessário comprovar uma duração mínima da prática para a formação do costume.

Fonte: Elaboração própria, com base em International Law Commission (2018).

Posto isso, passa-se a analisar se a *Territorial Tort Exception* cumpre os requisitos de se ter Prática Estatal. Começa-se a analisar, primeiramente, as evidências disso: atos do legislativo. Os países que contém a *Territorial Tort Exception* em sua legislação são: Estados Unidos⁶, Inglaterra⁷, Rússia⁸, Canadá⁹, Austrália¹⁰, Singapura¹¹, Argentina¹², Israel¹³, Japão¹⁴, Ucrânia¹⁵ e África do Sul¹⁶ (International Court of Justice, 2012; Ucrânia, 2005; Federação Russa, 2015). Essa quantidade pode-se parecer pouco, em primeira mão, mas assim como pontua o juiz Gaja em sua opinião dissidente ao caso *Jurisdictional Immunities*:

⁶ United States of America Foreign Sovereign Immunities Act 1976, 28 USC, Sect. 1605 (a)(5) (International Court of Justice, 2012).

⁷ United Kingdom State Immunity Act 1978, Sect. 5 (International Court of Justice, 2012).

⁸ Federal Law of Russia N° N 297-FZ, Art. 11 (2015) (Federação Russa, 2015).

⁹ Canada State Immunity Act 1985, Sect. 6 (International Court of Justice, 2012).

¹⁰ Australia Foreign States Immunities Act 1985, Sect. 13 (International Court of Justice, 2012).

¹¹ Singapore State Immunity Act (Revised Edition 1985), Sect. 7 (International Court of Justice, 2012).

¹² Argentina Law No. 24.488 (1995), Art. 2 (e) (International Court of Justice, 2012).

¹³ Israel Foreign State Immunity Law (2008), Sect. 5 (International Court of Justice, 2012).

¹⁴ Act on the Civil Jurisdiction of Japan with respect to a Foreign State, 2009, Art. 10 (International Court of Justice, 2012).

¹⁵ Ukrainian Law on Private International Law, Art 79 (2010) (Ucrânia, 2005).

¹⁶ South Africa Foreign States Immunities Act 1981, Sect. 6 (International Court of Justice, 2012).

The number of States in question may at first sight seem insufficient to represent the attitude of the generality of States...However, it would be difficult to consider the legislative practice of ten States, which spans a period of more than 30 years, as insignificant for the purpose of ascertaining the current status of general international law. (Gaja, 2012, p. 310).

Outra evidência de *State Practice* que será analisada é a prática relativa a tratados, os quais, por serem partes constituintes da “lei internacional”, representam uma fonte importante para identificar o núcleo das opiniões estatais relativas à *Territorial Tort Exception* como uma regra vinculante aos Estados na Comunidade Internacional. Quanto aos Tratados, há dois mais conhecidos que regulam tal exceção: o “*United Nations Convention on Jurisdictional Immunities of States and Their Property*” (UNCJISP) de 2004 em seu Artigo 12 e o “*European Convention on State Immunity*” (ECSI) de 1972 em seu Artigo 11 (Fox; Webb, 2013).

Em seguida, analisa-se a evidência de prática relativa a tratados, mais especificamente da UNCJISP. Durante as discussões da CDI nos anos 80 que precederam a Convenção de 2004, foram analisadas as opiniões estatais de 27 países e a análise das respostas estatais ao questionário da CDI de 1982, que envolveram 18 Estados, demonstra a existência de três grandes grupos de posicionamentos quanto à *territorial tort exception*: em primeiro lugar, países que já representavam apoio claro à exceção, como os Estados Unidos, a Inglaterra, a Alemanha, os Países Baixos, a Noruega e a Suécia (ONU, 1982).

Em segundo lugar, países que demonstravam tendência de aceitação gradual à teoria restritiva, embora ainda não possuíssem uma incorporação da *territorial tort exception* em sua prática doméstica, como o Brasil, México, Venezuela, Portugal, Espanha e Trinidad e Tobago. Por fim, observava-se um grupo de Estados claramente resistentes à exceção territorial e defensores de uma concepção quase absoluta de imunidade jurisdicional, notadamente a União Soviética das Repúblicas Socialistas, Tchecoslováquia, Hungria, Romênia, Síria e Egito. Assim, constata-se que até o ano de 1982 havia pouco apoio de *State Practice* para a *territorial tort exception*, isto é, 6 Estados a favor da exceção, 6 Estados com tendência a aceitar esse desenvolvimento, embora restritamente, e 6 terminantemente contra (ONU, 1982). Tal fato, de acordo com a Conclusão 7, mina o peso probatório dessa evidência, dado que são 33,33% dos Estados analisados terminantemente contra essa prática, 33,33% incertos quanto à essa exceção e somente 33,33% a favor, sendo 66,66% “contra” e apenas 33,33% a favor.

Esse panorama, entretanto, modificou-se significativamente ao longo da década. Em 1988, 6 anos depois, durante a discussão do *wording* do *draft* do tratado que viria a ser efetivado em 2004, na escrita incipiente do antigo artigo 13 (atual artigo 12) sobre a *territorial tort*

exception, as opiniões dos Estados continuaram variando, mas dessa vez com menos inconsistências. Constatou-se 7 países contrários ao estabelecimento da *territorial tort exception* como norma internacional (Bielorússia, Tchecoslováquia, Bulgária, China, Venezuela, União Soviética e Brasil), 16 países favoráveis à inclusão do artigo sobre a *territorial tort exception* (França, a Itália, a Austrália, o Chile, a Espanha, Camarões, a Tailândia, o México, o Qatar, a Dinamarca, a Finlândia, a Islândia, a Áustria, a Noruega, a Suécia e a Bélgica) e os restantes 4 Estados (Canadá, Reino Unido e Irlanda do Norte) demonstraram posições cautelosas à exceção, mas apoiaram-na, enquanto a Alemanha sugeriu que esse artigo fosse removido, mas somente porque havia outras formas de obter a reparação que não por meios judiciais, e sim, diplomáticos (ONU, 1988). Observando-se uma evolução a favor da exceção estudada aqui, sendo apenas 29,63% contra à exceção e 70,37% a favor da consolidação da *territorial tort exception*.

O último desenvolvimento da prática relacionada a tratados que a CDI produziu sobre a UNCJISP foi em conjunto com o Sexto Comitê (*Sixth Committee*) em 2003, depois de 15 anos de evolução, no qual observaram-se as seguintes opiniões estatais: A União Europeia (Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Portugal, Reino Unido, Suécia), representada pela Itália no Comitê, sustentou que havia chegado o momento de incorporar os projetos de artigos em um instrumento juridicamente vinculante que garantisse segurança jurídica, para esse grupo de Estados, nenhuma reabertura das negociações substantivas era apoiado (United Nations, 2003).

O Grupo do Rio (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Peru, Uruguai e Venezuela, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá, Jamaica, México, República Dominicana e Guiana), representado pelo Peru no Comitê, expressou o mesmo, declarando grande satisfação com a adoção dos projetos de artigos, entendendo que esses representavam um reforço considerável da segurança jurídica, manifestando preferência por uma convenção internacional vinculante. A Noruega, a Austrália, a China, a República da Coreia, o Japão e a Federação Russa, igualmente defenderam que a adoção dos *drafts* dos artigos e de seus entendimentos representava uma etapa decisiva na codificação de um conjunto de regras universalmente reconhecidas, apoiando a adoção de uma convenção vinculante baseada no resultado alcançado e enfatizaram que qualquer reunião futura do Comitê deveria limitar-se à elaboração do preâmbulo e das cláusulas finais, sem reabrir o conteúdo material já acordado (United Nations, 2003).

Já os Estados Unidos sustentaram que a escrita dos artigos permanecia insuficientemente precisa em alguns aspectos e defenderam que os artigos fossem adotados

inicialmente sob a forma de um instrumento não vinculante. Ainda sim, reconheceram que existia crescente concordância quanto à necessidade de restringir Estados a invocarem imunidade jurisdicional perante tribunais estrangeiros, especialmente em matéria comercial e declararam expressamente que as regras relativas às transações comerciais, aos danos pessoais, aos danos à propriedade e aos bens imóveis eram corretas e deveriam ser aprovadas (United Nations, 2003).

Percebe-se portanto, em última leitura, que o apoio dos Estados à *Territorial Tort Exception* na Convenção de 2004 em seu Artigo 12 foi amplo, tendo 41 países apoiado a adoção do texto sem reabertura das negociações substantivas. As únicas reservas remanescentes partiram dos Estados Unidos, que reconheceram a validade das regras relativas a danos pessoais e danos à propriedade, apenas questionaram a precisão de sua redação e defenderam maior desenvolvimento da prática estatal antes da adoção de um instrumento vinculante (United Nations, 2003).

Assim, observa-se que praticamente todas as delegações que se manifestaram em 2003 aceitaram o texto final produzido pelo Comitê *Ad Hoc*, como o artigo 12 já integrava esse compromisso final, a aceitação generalizada do projeto implica aceitação da presença da exceção territorial dentro do regime de imunidades estatais, apontando para uma evolução notável da aceitação dessa exceção na Comunidade Internacional.

Em segundo lugar, não há nesse debate qualquer Estado defendendo a supressão da exceção territorial ou afirmando que os Estados devam conservar imunidade absoluta em casos de danos pessoais ou danos à propriedade ocorridos no território do Estado do foro. Ao contrário, mesmo os Estados Unidos, a delegação mais crítica do documento, afirmaram expressamente que as regras relativas a danos pessoais e danos à propriedade eram corretas e deveriam ser aprovadas.

Em terceiro lugar, o debate demonstra que, em 2003, já havia ampla aceitação da lógica da imunidade restrita e das exceções nela previstas. As divergências remanescentes concentravam-se em aspectos redacionais, e não na legitimidade da exceção territorial como categoria jurídica. Assim, os debates da Sexta Comissão de 2003 são forte evidência de que, às vésperas da adoção da Convenção de 2004, existia amplo consenso entre os Estados participantes quanto à incorporação da *territorial tort exception* ao regime internacional das imunidades jurisdicionais dos Estados.

Por fim, outra evidência usada para analisar a prática estatal são condutas relacionadas a votação de resoluções em organizações internacionais, logo, analisa-se aqui a Resolução 59/38 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que adotou a UNCJISP como Convenção. Essa

resolução foi aprovada sem votação formal (*adopted without vote*), por consenso, na 65ª sessão plenária da Assembleia Geral em 2 de dezembro de 2004, isso significa que todos os Estados presentes na Assembleia Geral naquele dia, isto é, 191 países, concordaram em não se opor a esse instrumento normativo (United Nations, 2004). A própria inexistência de votos contrários ou abstenções registradas reforça a percepção de que, ao término das negociações estatais, existia amplo acordo político entre os Estados acerca do texto final da Convenção, inclusive quanto à manutenção da *territorial tort exception* prevista em seu artigo 12. Logo, confirma-se suficientemente *State Practice* para sustentar essa norma.

B. Opinio Juris

Nessa seção será analisado o segundo elemento para uma norma de costume internacional ser tida como existente, o quesito *Opinio Juris*, que significa uma norma ser entendida como lei para os Estados no Sistema Internacional. Ela é regida pelas conclusões 9 e 10 dos *Drafts* de Costume Internacional da CDI (ONU, 2018).

A Conclusão 9 trata do chamado *opinio juris sive necessitatis*, mais conhecido como *opinio juris*. De acordo com a CDI, não basta que os Estados adotem uma determinada prática de forma reiterada e generalizada, é necessário que essa prática seja acompanhada da convicção de que ela corresponde a uma obrigação ou a um direito juridicamente exigível. Ou seja, os Estados devem agir de determinada maneira não apenas por conveniência política, cortesia diplomática ou hábito, mas porque entendem que o direito internacional assim o exige ou autoriza (ONU, 2018).

Opinio juris é, portanto, o elemento subjetivo que distingue um costume internacional, de um simples padrão de comportamento recorrente. A repetição de uma prática, por si só, não é suficiente para a formação de uma norma costumeira, é também indispensável demonstrar que os Estados a seguem por acreditarem estar cumprindo uma obrigação legal ou exercendo um direito reconhecido pelo ordenamento internacional (ONU, 2018).

A Conclusão 10, por sua vez, estabelece as formas pelas quais a existência da *opinio juris* pode ser comprovada, sendo suas evidências: declarações públicas de representantes governamentais, publicações oficiais, pareceres jurídicos de governos, correspondências diplomáticas, decisões de tribunais nacionais, disposições de tratados internacionais e a conduta adotada pelos Estados em relação a resoluções aprovadas por organizações internacionais ou conferências intergovernamentais (ONU, 2018).

Isto posto, dado que na seção anterior foram analisadas evidências que contam tanto como *State Practice* e *Opinio Juris*, como disposições de tratados internacionais, conduta adotada pelos Estados em relação a resoluções aprovadas por organizações internacionais e publicações oficiais, aqui serão analisadas decisões de cortes domésticas dos países que já utilizaram a *territorial tort exception* em seu ordenamento jurídico interno.

Primeiramente, é necessário pontuar que, embora os litígios decorrentes da Segunda Guerra Mundial ocupem posição central na presente pesquisa, por serem precedentes paradigmáticos sobre o afastamento da imunidade estatal diante de graves violações de direitos humanos, a análise não se restringirá a esse conflito. Um dos objetivos aqui é verificar se a *ratio decidendi* construída nesses casos foi posteriormente reproduzida em decisões relativas a outros conflitos, permitindo avaliar a generalidade dessa prática e sua possível consolidação como norma internacional. Da mesma forma, não serão examinadas apenas decisões que fundamentaram o afastamento da imunidade na *territorial tort exception*, mas também precedentes que reconheceram a prevalência do direito das vítimas à reparação sobre a imunidade estatal, ainda que com fundamentos distintos, por compreender que ambos os grupos de decisões refletem a evolução da prática internacional em direção à limitação da imunidade estatal frente ao direito à reparação das vítimas.

Assim, a seleção dos casos observou três critérios metodológicos: (i) tratar-se de decisão judicial envolvendo pedido de reparação formulado por vítima de danos decorrentes de um conflito armado contra um Estado estrangeiro, (ii) discutir diretamente a imunidade jurisdicional do Estado e (iii) fundamentar a relativização da imunidade na *territorial tort exception* ou no reconhecimento da prevalência do direito à reparação das vítimas sobre a imunidade estatal. As decisões serão identificadas a partir de jurisprudência disponível em bases oficiais de tribunais nacionais, em repositórios especializados de universidades (Oxford e Yale), assim como a CIJ e a literatura especializada sobre imunidade jurisdicional dos Estados.

Sendo assim, o primeiro julgamento analisado será o Caso “Prefecture of Voiotia v. Germany”, julgado pela *Areios Pagos* (Corte de Cassação da Grécia) em 2000, o mais alto tribunal de assuntos civis e penais da Grécia (*Areios Pagos*, s.d.). Nesse caso foi analisado o massacre cometido na vila grega de Distomo, o qual, na época, foi causado por alemães que, percebendo que os sucessos das Forças Aliadas nas frentes de guerra gerariam um aumento contínuo da resistência das Forças de Libertação Gregas, iniciaram uma política sistemática de terror por meio de operações coletivas de “limpeza” e execuções de pessoas inocentes, com o

objetivo de enfraquecer o moral dessas forças combatentes gregas e reduzir a intensidade de seus esforços de resistência (Greek Court of Cassation, 2000).

Assim, em 10 de junho de 1944, 20 soldados alemães da Gestapo¹⁷ e da SS de Livadia¹⁸ disfarçaram-se com vestimentas gregas e dirigiram-se em direção a Arachova em dois automóveis, seguidos por outros veículos alemães. Nesse trajeto, os soldados disfarçados atiraram e mataram todos os gregos que encontraram e, quando chegaram a Distomo, por volta do meio-dia, iniciaram a destruição da cidade. Em seguida, dirigiram-se à aldeia de Stiri, entretanto, no caminho, os vinte soldados alemães disfarçados foram emboscados por membros da resistência grega, que mataram dezoito deles juntamente com um motorista grego que os acompanhava (Greek Court of Cassation, 2000).

Após isso, a Corte, ao relatar os fatos, escreveu que:

Subsequently, in order to take revenge, the Germans went back to Distomo where they ordered a curfew. They then encircled the village, put guards on the exits and started a collective massacre, equal to which in atrocity and cruelty humanity has hardly known throughout the centuries. Senior officers, junior officers and soldiers, having executed the twelve hostages that were with them, were then divided into groups and went from house to house attacking the poor inhabitants of Distomo like wild beasts, raping, butchering and killing. Old, young, women, boys, girls and even infants were the victims of their blood mania. From the total number of the victims of this vindictive mania of the organs of the Third Reich, whose successor is the defendant State, 201 are particularly identified as members of the families (parents, children, brothers, grandfathers, grandmothers, brothers-in-law, sisters-in-law) of the plaintiffs, who are claiming, amongst other things, sums for moral injury, suffered in the above-mentioned circumstances as a result of the loss of their relatives. (Greek Court of Cassation, 2000, p. 520).

A maioria da Corte *Areios Pagos* entendeu que esses crimes (homicídios que, simultaneamente, constituíram crimes contra a humanidade) foram cometidos contra um número limitado de residentes, em uma localidade específica, que não possuíam qualquer ligação com o grupo de resistência grego responsável, no contexto de suas atividades de resistência, pela morte dos soldados alemães disfarçados que participavam da operação destinada a aterrorizar a população local (Greek Court of Cassation, 2000).

¹⁷ A Gestapo (*Geheime Staatspolizei*, ou Polícia Secreta do Estado) foi a principal polícia política da Alemanha nazista, criada em 1933. Ela atuou na perseguição, vigilância, prisão e repressão de opositores políticos, como judeus, ciganos, homossexuais, testemunhas de Jeová e outros grupos considerados inimigos do regime. Essa instituição operava à margem das garantias jurídicas ordinárias, podendo ordenar prisões e detenções sem controle judicial. Sendo a força policial encarregada da política, a Gestapo desempenhava papel central na implementação das políticas de terror e perseguição do Terceiro Reich durante a Segunda Guerra Mundial. Utilizava informantes, vigilância, buscas em residências, e métodos brutais de investigação, dentre eles a tortura. (United States Holocaust Memorial Museum, 2025).

¹⁸ 4th SS Police Panzergrenadier Division, parte da SS-Waffen alemã, colocada em Livadia para controlar a ocupação alemã na Grécia (Memorial Museums, s.d.).

Esses assassinatos cruéis não eram objetivamente necessários à manutenção da ocupação militar alemã, nem à repressão das atividades de resistência grega, eles foram praticados no território do Estado do foro (Grécia) por agentes do Terceiro Reich que atuaram além dos limites de seus poderes soberanos, ou seja, não exercendo atos estatais feitos para uma prerrogativa estatal soberana, e sim, perpetrando barbaridades individuais (Greek Court of Cassation, 2000).

Em razão do envolvimento de órgãos do Estado Alemão na prática desses crimes (soldados membros do exército), juntamente com as demandas por reparação de danos e compensação pecuniária das vítimas, esses acontecimentos se enquadraram na jurisdição da Corte *Areios Pagos*, constituindo uma exceção ao privilégio da imunidade estatal (Greek Court of Cassation, 2000). Nesse caso, a *Territorial Tort exception* pôde ser aplicada, dado que tanto os autores dos crimes perpetrados (soldados alemães), quanto os crimes cometidos (homicídios), foram todos executados no território do Estado do foro, ou seja, na Grécia, cumprindo as exigências necessárias para a aplicação da exceção territorial à imunidade estatal, sendo essa a *ratio decidendi* do julgamento.

É importante pontuar também que a Corte de Cassação grega afirmou que havia suficientemente *State Practice* e *Opinio Juris* para classificar a *territorial tort exception* como uma norma costumeira, e concluiu isso analisando as duas convenções internacionais que codificavam essa exceção em seus artigos (Artigo 12 da UNCJISP de 2004 e Artigo 11 da ECSI de 1972), leis domésticas de países que proviam essa exceção (Estados Unidos, Reino Unido, Canadá, Austrália, Cingapura e África do Sul) e casos de cortes domésticas que aplicaram essa exceção (Greek Court of Cassation, 2000).

Declarando como sua decisão final:

There was now a generally accepted rule of customary international law that States were competent to exercise jurisdiction over claims for damages against a foreign State, in relation to torts committed by its organs against persons or property on the territory of the forum State, even if the acts in question had been performed *jure imperii*...an exception to the immunity rule should apply where the acts for which compensation was sought (especially crimes against humanity) had not targeted civilians generally but rather specific individuals in a given place who were neither directly nor indirectly connected with the military operations. (Greek Court of Cassation, 2000, p. 514-515).

O segundo caso analisado será o caso “Luigi Ferrini v. Germany”, julgado pela *Corte di Cassazione italiana* (Corte de Cassação da Itália), o qual defendeu a priorização do direito de reparação à imunidade estatal alemã. Em sua sentença n.º 5044, de 11 de março de 2004, a Corte reconheceu que os danos sofridos por Luigi Ferrini eram passíveis de exigir reparação

da Alemanha, que, na época da Segunda Guerra Mundial, era controlada pelo Reich. Quanto aos fatos deste caso, o Sr. Ferrini foi sequestrado no dia 4 de agosto de 1944, nas proximidades de Arezzo, na Itália, pelo exército alemão, sendo deportado para a Alemanha e obrigado a trabalhar como trabalhador forçado para empresas bélicas alemãs. Foi também mantido em um campo de trabalho forçado e de extermínio em Kahla, onde trabalhou para a *Reimagh (Reich Marschall Hermann Göring Werke)*¹⁹ e para a *Messerschmitt*²⁰ até 20 de abril de 1945 (Itália, 2004).

Embora não existam estatísticas precisas disponíveis, estima-se que, entre 8 de setembro de 1943 e 8 de maio de 1945, quase um milhão de italianos que se recusaram a se juntar aos alemães na Segunda Guerra Mundial foram deportados para a Alemanha e forçados a trabalhar para a indústria de guerra do Reich. Destes, aproximadamente 716.000 eram categorizados como “internados militares” (Itália, 2004).

A justificativa originalmente usada para essa decisão de nazista, tomada em 1943, de negar-lhes o status de prisioneiros de guerra, era a de que o estado de beligerância entre Alemanha e Itália somente existia somente a partir de 1943 e não desde o início da guerra, logo, não poderiam ser tratados da mesma forma que os americanos ou franceses eram tratados, que eram inimigos beligerantes desde 1939 (Itália, 2004).

Após o fim da guerra, em 1998, o Sr. Luigi Ferrini, com 72 anos, instituiu uma ação civil de reparação contra a Alemanha perante o Tribunal de Arezzo, na qual requereu indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência de sua captura, deportação e trabalho forçado. Todavia, em 12 de agosto de 2000, a Alemanha promulgou uma lei que instituiu a Fundação “Memória, Responsabilidade e Futuro” (*Remembrance, Responsibility and Future*), encarregada de administrar reparações destinadas aos trabalhadores forçados da Segunda Guerra Mundial no Reich Alemão (Itália, 2004).

Os deportados nessa época (1943-1945), incluindo o Sr. Ferrini, classificados como IMIs (Italian Military Internees-Internos Militares Italianos), foram negados reparação, pois, em 2001, o governo alemão informou à Fundação que os indivíduos que haviam sido mantidos

¹⁹ A Reimagh (Reich Marschall Hermann Göring Werke) integrava o conglomerado industrial nazista Reichswerke Hermann Göring, um dos principais pilares da economia de guerra do Terceiro Reich. Expandida por meio da apropriação de empresas em territórios ocupados, a organização empregou mais de 500 mil trabalhadores forçados, tornando-se símbolo da exploração de mão de obra escravizada e da instrumentalização da indústria para a perpetração das graves violações de direitos humanos cometidas pelo regime nazista (United States Holocaust Museum, 2024).

²⁰ A Messerschmitt AG foi uma empresa aeronáutica alemã dirigida por Willy Messerschmitt que, durante a Segunda Guerra Mundial, se tornou uma das principais fornecedoras de aeronaves da Luftwaffe, produzindo modelos emblemáticos como o caça Bf 109 e o caça a jato Me 262, amplamente empregados pelo esforço de guerra do Terceiro Reich (The Editors of Encyclopedia Britannica, 2026).

como prisioneiros de guerra não preenchiam os requisitos para receber compensação por meio desse mecanismo, e os chamados “Internos Militares Italianos” foram considerados como prisioneiros de guerra. Com isso, de acordo com o artigo 34 da Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra de 1929, a Alemanha não possuía obrigação de compensá-los financeiramente. Em consequência, a Fundação recusou aproximadamente 117.000 pedidos de indenização apresentados por IMIs (Itália, 2004).

Contudo, a Corte de Cassação italiana entendeu que:

There can be no doubt that the actions carried out by Germany on which Ferrini's claim is based were an expression of its sovereign power since they were conducted during war operations. However, the problem in question is to ascertain whether immunity from jurisdiction can be granted in the case of conduct which...is of an extremely serious nature, and which on the basis of customary international law constitutes an international crime in that it violates universal values that transcend the interests of individual states (Itália, 2004, p. 14).

Como o pontuado, a Corte de Cassação compreendeu que mesmo que as ações da Alemanha tivessem sido *jure Imperii*, ou seja, feitas no exercício do direito soberano do Estado Alemão, dado que os atos cometidos pelos soldados alemães eram considerados crimes internacionais que transcendem o interesse individual de um Estado, a conclusão dada foi:

...the inadmissibility of judicial review of the means for conducting public affairs at the highest levels should not obstruct the investigation into any crimes that may be committed while such affairs are being conducted and the determination of any resulting responsibility, whether criminal or civil... (Itália, 2004, p.15).

Dessa forma, por entender que os crimes perpetrados pelos soldados alemães demandam revisão judicial, que seria barrada pela imunidade, a Corte concedeu que a Alemanha não deveria ser considerada imune e aplicou a exceção territorial. Para tanto, os juizes se basearam na proibição da deportação de civis para trabalhos forçados e escravidão, codificada no Regulamento anexo à IV Convenção de Haia (1907), na Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (1929) e na Carta do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (1945), que qualificou a deportação para trabalho escravo como crime de guerra e crime contra a humanidade, e que foi posteriormente reafirmada nas Convenções de Genebra de 1949 (Itália, 2004).

Tais convenções internacionais constituem uma norma imperativa do direito internacional e, por isso, na relação entre as normas que são inderrogáveis no direito internacional, isto é, o direito internacional humanitário, sempre prevaleceria essas em

detrimento da imunidade estatal, mesmo essa sendo um costume internacional (Itália, 2004). Assim, por se tratar de um crime de guerra e de uma grave violação de direitos humanos, a Alemanha não poderia invocar a imunidade jurisdicional para impedir a apreciação judicial da demanda proposta por Ferrini.

O terceiro caso analisado em detalhe será o Caso “Changri-Lá” do Supremo Tribunal Federal do Brasil (STF), julgado em 2021, o qual teve como contexto os seguintes fatos: durante a Segunda Guerra Mundial, após o Brasil declarar guerra à Alemanha em 1942, alguns submarinos alemães continuaram operando na costa brasileira, causando, em julho de 1943, um ataque ao barco pesqueiro *Changri-lá*, de nacionalidade brasileira, sendo afundado pelo submarino nazista U-199, comandado por Hans Werner Kraus, nas proximidades de Cabo Frio (RJ), causando a morte de dez pescadores civis.²¹ Décadas depois, após as investigações do Tribunal Marítimo, por meio do processo n.º 812/1944, foi concluído que o ataque havia sido intencional. Depois da descoberta, familiares das vítimas decidiram processar o Estado Alemão buscando reparação pelos danos sofridos (Brasil, 2021).

Assim, o STF julgou que a Alemanha não possuía imunidade de jurisdição, pois “Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição” (Brasil, 2021, p. 2). A Corte brasileira entendeu que os atos da Alemanha na época violaram o direito internacional humanitário na Convenção de Haia de 1907 quanto à proteção aos não-combatentes, o Artigo 6 do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos e os Artigos 1º III, 3º, IV, 4º II, IV, V e 5º, II, XXXV e LIV, e 133, da Constituição Brasileira, estabelecendo então uma exceção à imunidade estatal, quando essa, mesmo agindo *jure imperii*, comete um crime internacional e, depois, é confrontada com um pedido de reparação feito pelos descendentes das vítimas. Revogando a imunidade alemã. (Brasil, 2021).

No escopo da Segunda Guerra Mundial, é possível ainda citar a decisão “*Case 2016-505092*” do Tribunal Distrital Central de Seul, que revogou a imunidade do Japão pelo uso das “*Comfort Women*” em 2021, mulheres coreanas usadas como escravas sexuais na época da Segunda Guerra mundial pelos soldados japoneses, tendo 12 vítimas buscado por reparação contra o Japão. A Corte categorizou a ação japonesa como um crime internacional de guerra

²¹ “...a) quanto à natureza e extensão do acidente/fato: ...morte de dez tripulantes: José da Costa Marques, Deocleciano Pereira da Costa, Otávio Vicente Martins, Ildefonso Alves da Silva, Manoel Gonçalves Marques, Manoel Francisco dos Santos Júnior, Otávio Alcântara, Zacarias da Costa Marques, Apúlio Vieira de Aguiar e Joaquim Mata de Navarra. Oficial à Diretoria de Portos e Costas e ao Serviço de Documentação da Marinha com o teor desta decisão, para as medidas competentes; b) quanto à causa determinante: ataque pela artilharia do submarino alemão U-199, durante a 2ª Guerra Mundial; c) decisão: julgar o acidente da navegação...como decorrente de ação intencional - ato de guerra - perpetrado pelo submarino alemão U-199, que afundou o pesqueiro “CHANGRI-LÁ”...” (Brasil, 2021, p. 14).

degradante às vítimas e pontuou que para lei costumeira internacional não era relevante se tal ação foi feita como *jure imperii* ou não, efetivando a revogação da imunidade japonesa. Isso gerou graves desentendimentos diplomáticos entre o Japão e Coréia do Sul, com àquele afirmando que jamais reconheceria a “violação” de sua imunidade por direito (Kim, 2024; Shin, 2021).

Por fim, buscando ampliar a generalidade da aplicação da *territorial tort*, analisa-se agora um quarto caso da Suprema Corte Ucraniana “*Case number 308/9708/19*”, fruto da guerra entre a Rússia e a Ucrânia em 2014 nas hostilidades no Donbas (Luhansk e Donetsk), após a anexação da Crimeia. Esse julgamento de 2022, iniciou-se em 2019, quando a autora, em seu próprio interesse e no interesse de seus filhos menores, ajuizou uma ação contra a Federação Russa buscando compensação por danos morais decorrentes da agressão armada da Federação Russa contra a Ucrânia. A autora alegou que era casada com um militar das Forças Armadas da Ucrânia desde 1994 e integrante da unidade militar A1778, onde exercia, desde outubro de 2013, a função de sargento-chefe do pelotão de atiradores de elite (Ucrânia, 2022).

A partir de maio de 2014, ele participou de hostilidades nas regiões de Donetsk e Luhansk à defesa da soberania da Ucrânia, onde, durante o cumprimento de uma missão de combate, sofreu uma lesão explosiva e múltiplos ferimentos penetrantes por estilhaços em decorrência do bombardeio do Aeroporto Internacional de Luhansk, realizado por soldados da ocupação russa com foguetes BM-21 “Grad”, vindo a falecer em consequência desses ferimentos. A autora sustentou que a morte de seu marido e pai de seus filhos, causada pela agressão militar russa, ocasionou a ela e às crianças danos morais consistentes em sofrimento psíquico contínuo, perda da paz de espírito e da confiança no futuro, sentimento permanente de insegurança e dificuldade para manter uma vida familiar e social normal (Ucrânia, 2022).

Afirmou que o sujeito diretamente responsável pelos danos era a Federação Russa e suas formações militares por ela criadas, apoiadas, financiadas, controladas e armadas. Segundo a autora, as ações da Federação Russa violaram o direito à vida de seu marido, garantido pelo artigo 2 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, bem como o direito da autora e de seus filhos ao respeito pela vida familiar, previsto no artigo 8 da Convenção. Com base nessas violações, requereu a condenação da Federação Russa ao pagamento correspondente a EUR 180.000,00 a título de compensação por danos morais (Ucrânia, 2022).

A Suprema Corte da Ucrânia utilizou a mesma *ratio decidendi* da Corte de Cassação Grega, que a *territorial tort exception* deveria ser aplicada pois a morte ocorreu na Ucrânia, foi causada por soldados russos presentes no território ucraniano e teve seus efeitos em civis

ucranianos. Classificando também a *tort exception* como uma *general rule* codificada na legislação ucraniana e tida como um princípio geral do direito internacional (Ucrânia, 2022).

Embora em todos os casos supracitados houve uma relativização da imunidade estatal perante crimes de guerra com os pedidos de reparação, é necessário apontar também as opiniões contrárias à essas para a análise de *opinio juris*, visando analisar a prática geral e consistente de um costume, como nos casos “Natoniewski v. Federal Republic of Germany”, “Botelberghe v. German State”, “Case No. Up-13/99” e “Margellos v. Federal Republic of Germany”, nos quais as Cortes da Polônia, Bélgica, Eslováquia e Grécia, se recusaram a conceder revogação da imunidade alemã (International Court of Justice, 2012). Todavia, é importante apontar que todos esses casos foram julgados antes de 2012 e não impediram uma evolução da *territorial tort exception* vista pós-caso da CIJ, provando que certamente existe uma consolidação da exceção territorial atualmente, embora ainda não se observando suficientemente *opinio juris* para considerar a *territorial tort exception* como um costume internacional de forma geral e consistente assim como a CDI demanda.

Isto posto, pode-se haver uma dúvida quanto a relevância do presente estudo se a mesma pergunta de pesquisa, feita pela CIJ, já foi respondida negativamente em 2012. Todavia, assim como afirmou o STF no caso Changri-lá:

De todo modo, a decisão da Corte Internacional de Justiça trata-se de decisão que não tem eficácia *erga omnes* e vinculante, conforme dispõe o artigo 59 do seu próprio Estatuto:...Segundo os termos do artigo 38 desse mesmo Estatuto, as decisões são meio auxiliar para a determinação das regras de direito. Novas veredas, portanto, ainda estão abertas (Brasil, 2021, p. 22-23).

Assim, verifica-se que, como o Juíz Yusuf da CIJ pontuou em sua opinião dissidente ao caso *Jurisdictional Immunities*: “...had the Austrian judgment²² been found to be in violation of the law of State immunity...in the mid-sixties. A nascent norm, which has come to reflect a widely held *opinio juris* and State practice, would have been undoubtedly nipped in the bud”. Portanto, vê-se que não é absoluta a opinião contrária à *Territorial Tort Exception* como uma norma internacional, mesmo que formalmente ela não tenha obtido a capilaridade de uma norma costumeira internacional. Fato corroborado pelo próprio julgamento *Jurisdictional Immunities*, no qual 4 juízes, já em 2012, foram discordantes da opinião da Corte e afirmaram que a exceção territorial deveria sim ser entendida como uma norma do direito internacional, como o trecho da opinião do Juíz Yusuf demonstra.

²² Caso Holubek v. United States, julgado pela Suprema Corte da Áustria em 1963 (Yang, 2012).

IV. A Territorial Tort na ótica da teoria da Escola Inglesa

Neste momento, instaura-se a pergunta: porque países como o Brasil, Ucrânia e Coréia do Sul, de 3 continentes distintos do mundo, continuaram aplicando a *territorial tort* mesmo ela tendo sido categorizada como “ilegal” pela Corte Internacional de Justiça em 2012?

Para elucidar tal questão, utilizar-se-á o escritor Hedley Bull (1977) e seu livro “The Anarchical Society”, no qual ele analisa o Direito Internacional e sua contribuição para a ordem do Sistema Internacional, iniciando sua discussão sobre a natureza desse instituto:

International law may be regarded as a body of rules which binds States and other agents in world politics in their relations with one another and is considered to have the status of law. This is a definition which some authorities would challenge and which therefore requires further elucidation. The definition I have put forward identifies international law as a particular kind of *body of rules*. (Bull, 1977, p. 122).

Esse corpo de regras a que o autor se refere são um grupo de premissas gerais imperativas conectadas umas às outras de uma maneira que possuem uma estrutura comum, ou seja, para se verificar a validade de uma regra do direito internacional é necessário analisar se ela se conforma com o estabelecido por outra regra (Bull, 1977).

Bull (1977) defende que há uma conexão íntima entre a efetividade do direito internacional na Sociedade Internacional e o funcionamento da balança de poder, isso porque a eficácia do direito internacional na sociedade internacional depende, de fato, de medidas de autoajuda. Isso porque, na ausência de uma autoridade central com poder de impor regras, como é no Sistema Internacional, a maioria das normas do direito internacional são sustentadas por medidas de autoajuda por Estados individuais, incluindo a ameaça e o uso da força.

Por exemplo, quando um Estado é submetido a um ataque ou à ameaça de um ataque e seu direito à autodeterminação é colocado em risco, ele recorre ao uso da força em legítima defesa. Dessa forma, é possível reconhecer que ele não apenas está fazendo valer seus direitos previstos na lei internacional (como seu direito à autodeterminação e de ser independente), mas também que esses direitos não podem ser preservados de nenhuma outra maneira se não com o uso da força. Embora não seja o caso de que toda regra do direito internacional dependa, para sua eficácia, de atos coercitivos de autoajuda, o autor é da opinião de que o sistema do direito internacional como um todo parece depender, em certa medida, de algum recurso à autoajuda (Bull, 1977).

Como o autor defende: “It is only if power, and the will to use it, are distributed in international society in such a way that states can uphold at least certain rights when they are infringed, that respect for rules of international law can be maintained.” (Bull, 1977, p. 126).

Todavia, é difícil categorizar a *Territorial Tort Exception* nesse sistema de poder usual nas Relações Internacionais descrito por Bull (1977), pois embora a imunidade seja uma regra instituída baseada na Cortesia entre os Estados e faça sentido que esses concedam ela, pois esperam o mesmo comportamento de outros Estados, isto é, não ter interferência de cortes estrangeiras em suas ações estatais realizadas no exterior, sobre essa exceção, é difícil entender o porquê um Estado aceitaria isso, dado que ele receberia a mesma perda de direito em outros países (Foz; Webb, 2013).

Logo, uma possível explicação para esse comportamento pode ser encontrada na obediência e no desenvolvimento das normas na sociedade internacional que Bull (1977) desenvolve, que não decorrem unicamente de uma obrigatoriedade jurídica consolidada em costumes universais, mas sim de fatores pragmáticos e de um substrato social preexistente. O autor explicita que a conformidade estatal opera em grande medida por um automatismo processual, ditando que: “States obey international law in part because of habit or inertia; they are, as it were, programmed to operate within the framework of established principles.” (Bull, 1977, p. 134). Sob essa ótica, a aplicação contínua da *Territorial Tort Exception* nos ordenamentos domésticos reflete essa incorporação progressiva baseada no hábito, convertendo uma prática específica e isolada em um padrão de conduta esperado dentro da convivência coletiva.

Para além do hábito, Bull (1977) também afasta a premissa de que os Estados se balizam apenas por deveres jurídicos perfeitos e condiciona a eficácia do direito internacional ao cálculo de interesse e à reciprocidade. Como afirma o autor: “The importance of international law does not rest on the willingness of states to abide by its principles to the detriment of their interests, but in the fact that they so often judge it in their interests to conform to it.” (Bull, 1977, p. 134).

Assim, mesmo que o mecanismo de análise pensado pela CDI não identifique uma *opinio juris* universal que eleve a *territorial tort exception* a um costume internacional, diversos Estados julgam que está em seu próprio interesse aplicar tal exceção, como fez o Brasil, a Coreia do Sul e a Ucrânia. Esse interesse se assenta no fortalecimento da soberania territorial em suas cortes domésticas frente a atos ilícitos estrangeiros, sobrepondo esse ganho imediato de jurisdição à eventual perda abstrata de imunidade no exterior (Bull, 1977).

Ademais, Bull (1977) ainda esclarece de forma categórica que o direito internacional não opera no vácuo e possui condicionantes estruturais para seu desenvolvimento e efetivação,

advertindo que o ordenamento jurídico é insuficiente por si só e depende de uma realidade política concreta: “International law cannot fulfil any of the functions that have been ascribed to it unless other conditions, not guaranteed by international law itself, are present.” (Bull, 1977, p. 137).

Dentre essas condições essenciais, o autor estipula que as normas jurídicas necessitam ter um reflexo factual nas interações cotidianas: “International law can contribute to international order by stating the basic rules of coexistence among states only if these rules have some basis in the actual dealings of states with one another.” (Bull, 1977, p. 137). Portanto, a consolidação da *Territorial Tort Exception* por meio de leis domésticas e decisões judiciais reiteradas fornece justamente a “base nas negociações reais” exigida pelo autor para que o direito se desenvolva na prática da sociedade de Estados, convertendo o fato político em realidade normativa.

Nesse contexto, é relevante citar o que Cançado Trindade traz em sua opinião dissidente ao caso *Jurisdictional Immunities*, que conecta a ação política da ONU em 2005, na Assembléia Geral, sobre a Resolução 60/147 sobre reparações e como isso leva a uma realidade normativa manifestada na revogação da imunidade:

...the 2005 Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law, sets forth...the duty of States to provide for reparation to victims...It would appear odd, if not surreal, if the domain of State immunity were to remain oblivious of such significant developments in recent years. The titulaires of the right to reparation for those grave violations are the individual victims who suffered them...in the present case concerning the Jurisdictional Immunities of the State, States cannot at all waive rights that do not belong to them. One cannot at all turn one's back to significant developments in areas of international law, such as those of the international law of human rights and international humanitarian law, so as to deprive the human person of its right to redress. This would lead to manifest injustice. (Trindade, 2012, p. 268-269).

Essa dinâmica descrita se ampara diretamente no conceito de Sociedade Internacional de Bull (1977), que se caracteriza fundamentalmente pelo momento em que um grupo de Estados, conscientes de certos interesses comuns, “conceive themselves to be bound by a common set of rules in their relations with one another, and share in the working of common institutions” (Bull, 1977, p. 13). Como Bull não condiciona a existência dessas regras à rigidez do costume geral positivado, as práticas convergentes em torno da exceção territorial ganham

contornos de validade intersubjetiva, como pontua Cançado Trindade em sua opinião dissidente.

Ele não sendo o único, essa mesma opinião sobre a relevância da *territorial tort exception* foi também sustentada pelo Juíz Bennouna em sua opinião separada ao caso *Jurisdictional Immunities*, que pontuou:

The Westphalian concept of sovereignty is thus gradually receding...It was incumbent on the Court, in its analysis of international customary law, to note this trend, and to anticipate its impact on the formation of international law. The fact that few cases before national jurisdictions reflect this trend does not mean that it should be ignored by the Court. (Bennouna, 2012, p. 175, 178).

Por fim, usufruindo-se da teoria de Bull, contata-se que a manutenção dessa prática alinha-se às denominadas regras de coexistência (*rules of coexistence*), cuja função precípua é viabilizar a ordem internacional mesmo diante de profundas divergências doutrinárias ou de consenso. Segundo Bull (1977, p. 150): “...Rules of coexistence serve to sustain order in an international society in which a consensus does not exist in normal circumstances about much else besides these rules.”

Consequentemente, a falta de consenso global absoluto para transformar a exceção territorial em um costume internacional não impede que a *Territorial Tort Exception* funcione como uma dessas regras de coexistência setoriais. Sua adoção contínua por Estados imersos no mesmo *framework* jurídico-institucional demonstra que ela cumpre o papel prático de tutelar as expectativas mútuas e delimitar as esferas de autoridade e soberania dentro do ambiente descentralizado da sociedade internacional.

Logo, vê-se que embora a exceção territorial não seja considerada, em aspectos normativos, como um Costume Internacional, e não sendo reconhecida pela CIJ, à luz da Escola Inglesa, ela pode ser compreendida como uma regra de coexistência.

O próprio fato do caso *Jurisdictional Immunities* de 2012 ter sido seguido, não só por inúmeras opiniões dissidentes e críticas, mas por relevantes casos judiciais que continuaram aplicando a *Territorial Tort Exception*, como pelo STF e pelo Tribunal Distrital Central de Seul em 2021 e pela Suprema Corte Ucraniana em 2022, demonstra que, embora o estipulado pela CDI não constatou a existência de uma norma costumeira propriamente dita, vê-se que essa exceção faz sim parte de um valor comum da Sociedade Internacional, sendo incentivada pelo direito de reparação às vítimas de conflitos armados e seus flagelos.

V. Conclusão

Portanto, assim como o pontuado pelo STF no caso Changri-lá, vê-se que novas veredas foram sim abertas para que a *territorial tort exception* seja continuamente aplicada pelos Estados, mesmo não tendo concordância geral para ser tida como uma lei internacional. Todavia, como a opinião separada do Juíz Mohamed Bennouna (2012) pontua, o fato de terem poucos casos em cortes domésticas que sustentem esse fato não deveria barrar o entendimento dessa exceção como em evolução pela Corte. Atualmente, após as evidências de *opinio juris* constatadas em 2021 e 2022, percebe-se que os Estados ainda entendem essa exceção como aplicável, mesmo após a decisão da CIJ em 2012 a declarar ilegal, constatando que essa exceção é certamente compreendida como uma tendência evolutiva, mas que ainda precisa ganhar mais generalidade para ser categorizada como um Costume Internacional.

Contudo, a contribuição do presente artigo reside no fato de que o Direito Internacional não somente funciona com base em termos normativos, mas sim, assim como pontua Bull (1977), em termos políticos também. Notou-se que a grande explicação do porquê essa exceção ainda é utilizada pelos Estados, mesmo não sendo um Costume Internacional, é o fato da eficácia do direito internacional se condicionar ao cálculo de interesse e reciprocidade, por isso, se diversos Estados julgam que está em seu próprio interesse aplicar tal exceção, ela será utilizada. Esse interesse se baliza no fortalecimento da soberania territorial em suas cortes domésticas frente a atos ilícitos estrangeiros, o que sobrepõe esse ganho imediato de jurisdição à eventual perda abstrata de imunidade no exterior.

Assim, constatou-se que o direito internacional não opera no vácuo e que o ordenamento jurídico é insuficiente por si só e depende sim de uma realidade política concreta para sua efetivação. Portanto, embora o direito jurídico não possa explicar o uso contínuo pelos Estados da exceção territorial, a análise de acordo com a Teoria da escola Inglesa possibilita entendê-la como uma regra de coexistência e explicar sua contínua aplicação pelos Estados na Sociedade Internacional.

Por fim, este estudo contribui para a literatura ao propor um diálogo entre o Direito Internacional e a teoria das Relações Internacionais, demonstrando que a evolução das normas internacionais não pode ser compreendida apenas pelos critérios formais de identificação do costume internacional, mas também pelas dinâmicas políticas e sociais que estruturam a Sociedade Internacional. Ao utilizar a teoria de Hedley Bull para interpretar a permanência da *territorial tort exception* na prática de diversos Estados, mesmo após a decisão da Corte Internacional de Justiça no caso *Jurisdictional Immunities of the State*, o trabalho oferece uma explicação complementar para esse fenômeno e abre espaço para futuras pesquisas sobre

normas emergentes, imunidade jurisdicional e o papel das regras de coexistência na formação do direito internacional contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BENNOUNA, Mohamed. **Separate opinion of Judge Bennouna**. In: INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening): Judgment of 3 February 2012. The Hague: International Court of Justice, 2012. p. 172-178. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/143/143-20120203-JUD-01-03-EN.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 954.858/RJ**. Relator: Min. Edson Fachin. Relator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 23 de agosto de 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/repercussao-geral-e-controle-concentrado-adi-adc-e-adpf-stf/downloads/repercussao-geral/Acordao_ARE_954858.pdf. Acesso em: 17 jun. 2026.

BULL, Hedley. **The Anarchical Society: A Study of Order in World Politics**. London: Macmillan, 1977.

CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. 9. ed. Oxford: Oxford University Press, 2019.

FEDERAÇÃO RUSSA. **Federal Law on Jurisdictional Immunities of a Foreign State and Property of a Foreign State in the Russian Federation**. Federal Law n. 297-FZ, de 3 nov. 2015. Disponível em: <https://base.garant.ru/71237734/9d78f2e21a0e8d6e5a75ac4e4a939832/>. Acesso em: 25 maio 2026.

FOX, Hazel; WEBB, Philippa. **The Law of State Immunity**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013.

GAJA, Giorgio. **Dissenting opinion of Judge ad hoc Gaja**. In: INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening): Judgment of 3 February 2012. The Hague: International Court of Justice, 2012. p. 309-321. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/143/143-20120203-JUD-01-06-EN.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2026.

GREEK COURT OF CASSATION. **Prefecture of Voiotia v. Federal Republic of Germany (Distomo case)**. Areios Pagos, Judgment No. 11/2000. Disponível em: <https://www.internationalcrimesdatabase.org/case/3247>. Acesso em: 10 jan. 2026

GREEK SUPREME COURT OF CIVIL AND CRIMINAL LAW (AREIOS PAGOS). **Areios Pagos - Supreme Court of Greece**. Atenas, [s.d.]. Disponível em: <https://www.areiospagos.gr/en/INDEX.htm>. Acesso em: 10 jan. 2026.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Jurisdictional Immunities of the State** (Germany v. Italy: Greece Intervening). Judgment of 3 February 2012. The Hague: ICJ, 2012.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Draft Articles on Jurisdictional Immunities of States and Their Property, with Commentaries**. Yearbook of the International Law Commission, 1991, vol. II, Part Two. New York: United Nations, 1991.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Draft conclusions on identification of customary international law**. New York: United Nations, 2018. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/1_13_2018.pdf. Acesso em: 10 mai. 2026.

ITÁLIA. Corte di Cassazione (Sezioni Unite). **Ferrini v. Federal Republic of Germany**. Sentenza n. 5044, 11 mar. 2004. Disponível em: https://documents.law.yale.edu/sites/default/files/ferrini_v._germany_-_italy_-_2004.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

JURISHAND. **Par in parem imperium non habet imperium**. Dicionário Jurídico, [s.d.]. Disponível em: <https://jurishand.com/dicionario-juridico/par-in-parem-imperium-non-habet>. Acesso em: 1 jun. 2026.

KIM, Chang-Rok. **Korea's Court Denies Japan's State Immunity Again**. The Asia-Pacific Journal: Japan Focus, v. 22, n. 1, art. 5, 13 jan. 2024. Disponível em: <https://apjif.org/2024/1/kim>. Acesso em: 23 jun. 2026.

MEMORIAL MUSEUMS. **Gedenkstätte von Distomo (Mnimio Sfaghis Distomou)**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.memorialmuseums.org/memorialmuseum/Distomo-Memorial?utm.com>. Acesso em: 22 jun. 2026.

MORSE, C. G. J. **Os ilícitos civis no direito internacional privado inglês**. Tradução de Anna Maria Villela. Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF, ano 20, n. 77, p. 269-278, jan./mar. 1983. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181416/000398341.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2026.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão de Direito Internacional. **Jurisdictional immunities of States and their property. Documento A/CN.4/410**. Genebra: United Nations, 1988. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_410.pdf. Acesso em: 25 maio 2026.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Draft conclusions on identification of customary international law. New York: United Nations**, 2018. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/1_13_2018.pdf. Acesso em: 30 abr. 2026.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Materials on Jurisdictional Immunities of States and their Property**. New York: United Nations, 1982. (United Nations Legislative Series, v. 20). Disponível em: https://legal.un.org/legislativeseries/pdfs/chapters/book20/book20_part5.pdf. Acesso em: 25 maio 2026.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Statute of the International Law Commission**. New York: United Nations, 1947. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/statute/statute.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2026.

SHIN, Mitch. **Conflict Between South Korea and Japan Surges Again With Court's 'Comfort Women' Decision**. The Diplomat, 26 jan. 2021. Disponível em: <https://thediplomat.com/2021/01/conflict-between-south-korea-and-japan-surges-again-with-courts-comfort-women-decision/?utm.com>. Acesso em: 23 jun. 2026.

SILVA, Estevam. **Atrocidades do nazismo: 81 anos do Massacre de Distomo**. Opera Mundi, São Paulo, 10 jun. 2025. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/pensar-a-historia/atrocidades-do-nazismo-81-anos-do-massacre-de-distomo/>. Acesso em: 27 jun. 2026.

SILVA, Estevam. **Horrores do nazismo: 80 anos do Massacre de Oradour-sur-Glane**. Opera Mundi, São Paulo, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/pensar-a-historia/horrores-do-nazismo-80-anos-do-massacre-de-oradour-sur-glane/>. Acesso em: 27 jun. 2026.

THE EDITORS OF ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. **Willy Messerschmitt**. Encyclopaedia Britannica, 2026. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Willy-Messerschmitt>. Acesso em: 22 jun. 2026.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Dissenting opinion of Judge Cançado Trindade**. In: INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening), Judgment of 3 February 2012. The Hague: International Court of Justice, 2012. p. 179-286. Disponível em: <https://icj-cij.org/sites/default/files/case-related/143/143-20120203-JUD-01-04-EN.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2026.

UCRÂNIA. **Lei sobre o Direito Internacional Privado** (Lei n.º 2709-IV, de 23 de junho de 2005), **art. 79: “Imunidade jurisdicional”**. 2005. Disponível em: https://protocol.ua.ua/pro_mignarodne_privatne_pravo_stattya_79/. Acesso em: 25 maio 2026.

UCRÂNIA. Supremo Tribunal. **Resolution of 14 April 2022, Case No. 308/9708/19**. Kyiv: Supreme Court of Ukraine, 14 abr. 2022. Disponível em: https://iplex.com.ua/doc.php?d=5&red=100003eeb1679d17f8700ac5d2b26fdc36cbbf®num=104086064&utm_source. Acesso em: 19 jul. 2026.

UNITED NATIONS. General Assembly. Convention on Jurisdictional Immunities of States and Their Property. **Resolution A/RES/59/38**, adopted on 2 December 2004. New York: United Nations, 2004. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/536160?utm_source=&v=pdf. Acesso em: 1 jun. 2026.

UNITED NATIONS. **Jurisdictional immunities of States and their property**. New York: United Nations, 1982. Disponível em: <https://legal.un.org/legislativeseries/pdfs/volumes/book20.pdf>. Acesso em: 9 maio 2026.

UNITED NATIONS. **Report of the Sixth Committee: Jurisdictional immunities of States and their property**. New York: United Nations General Assembly, 2003. (A/58/512). Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n03/571/47/pdf/n0357147.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2026.

UNITED NATIONS. **United Nations Convention on Jurisdictional Immunities of States and Their Property**. Adopted by General Assembly Resolution 59/38, 2 December 2004.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). **Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation**. Resolution 60/147, 16 December 2005.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. **Gestapo**. Enciclopédia do Holocausto. Washington, D.C., 2025. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/gestapo>. Acesso em: 21 jun. 2026.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. **Hermann Göring**. Holocaust Encyclopedia. Washington, D.C.: United States Holocaust Memorial Museum, 2024. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/hermann-goering>. Acesso em: 11 ago. 2026.

YANG, Xiaodong. **State Immunity in International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, Cambridge Studies in International and Comparative Law, 2012.

YUSUF, Abdulqawi Ahmed. **Dissenting opinion of Judge Yusuf**. In: INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece Intervening). Haia:

International Court of Justice, 3 fev. 2012. p. 196–308. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/143/143-20120203-JUD-01-05-EN.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2026.